



Registro: 2016.0000617250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022145-39.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A, é apelada/apelante JACKELINE PADETI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS O RELATOR SORTEADO, COM DECLARAÇÃO E O 4º DESEMBARGADOR, QUE A ESTA ADERE. ACÓRDÃO COM O 2º DESEMBARGADOR. DECLARA VOTO O 3º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, HÉLIO NOGUEIRA, vencido, CAMPOS MELLO (Presidente), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 18 de agosto de 2016

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1022145-39.2014.8.26.0100
APELANTE/APELADO: HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A
APELADO/APELANTE: JACKELINE PADETI
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 24268

**Contrato de prestação de serviço médico-hospitalar. Atendimento emergencial de criança com insuficiência respiratória. Hospital mais próximo. Solicitação de transferência pelo hospital requerido, após afastamento da situação de emergência. Cobrança da contratante responsável pela criança referente ao atendimento no pronto-socorro. Valor devidamente pago. Cobrança posterior referente a serviço de internação. Inexigível. A atividade do hospital requerido cessou com o atendimento no pronto-socorro e consecutiva transferência da criança para outro nosocômio. Protesto de duplicata. Abuso de direito. Dano moral.
Recurso do hospital requerido negado.
Recurso da autora parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto a fls. 138/144 pelo réu, Hospital Infantil Sabará, em face da sentença de fls. 130/133, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade da duplicata referente a serviço de internação, bem como para condenar o hospital ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de reparação por dano moral, alegando, em síntese, a legitimidade da cobrança por serviço devidamente prestado.

Em contrarrazões de fls. 152/157, a autora alegou, resumidamente, que a referida cobrança foi indevida, uma vez que a criança não ficou internada, apenas permaneceu em observação e, em seguida, foi transferida para outra entidade hospitalar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, pela autora também foi interposto recurso adesivo de apelação a fls. 158/162 pleiteando a majoração do valor arbitrado como indenização por dano moral, tendo em vista que houve o protesto indevido do título emitido em seu nome.

O hospital réu, por sua vez, apresentou respectivas contrarrazões a fls. 165/169, pleiteando o não provimento do recurso da autora e, subsidiariamente, se não reformada a sentença, a manutenção do valor inicialmente arbitrado.

Recursos tempestivos e devidamente processados.

Do essencial, é o relatório.

Conforme se verifica na petição inicial, a autora estava com a sua sobrinha Natália Fantin Rossaneli, de 02 meses, quando esta apresentou um quadro de grave insuficiência respiratória.

A autora, então, não teve alternativa senão procurar o hospital da entidade ré por ser o mais próximo de onde estava.

Demonstrando a sua boa-fé objetiva, a autora, logo que chegou ao local, informou que a sua sobrinha tinha plano de saúde.

O Hospital Sabará, em relação ao qual é merecido o registro de reconhecimento da sua atuação no ramo da atividade médico-hospitalar, prestou o necessário pronto atendimento à criança.

Para tanto, como se constata no documento de fls. 92, a autora assinou o “Termo de responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares” relacionado ao Pronto Atendimento (nº 400104).

Saindo a criança da situação de emergência, o próprio Hospital Sabará solicitou a respectiva transferência para um hospital conveniado ao seu plano de saúde.

Posteriormente, foi enviada à autora uma cobrança no valor de R\$973,79 correspondentes à nota fiscal de nº 00024257 emitida em 31/07/2013 pelo mencionado atendimento no pronto-socorro (fls. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal valor foi devidamente pago pela autora no dia 10/10/13, conforme comprovante de fls. 17.

Tendo em vista que o serviço contratado foi devidamente prestado, correta a sua cobrança e correto o seu pagamento.

Entretanto, para a surpresa da autora, também lhe foi enviada outra cobrança no valor de R\$6.193,79 relacionados à nota fiscal de nº 00024109, que foi emitida na mesma data 31/07/2013, por serviço de internação (fls. 18).

Todavia, a exigibilidade do valor dessa segunda nota fiscal não merece respaldo jurídico, tendo em vista que o hospital requerido cessou as suas atividades com o próprio atendimento no pronto-socorro e consecutiva transferência da criança para outro nosocômio.

Conforme se constata nos documentos de fls. 14/15, o atendimento da criança começou às 12:25h, do dia 11/06/2013, e se encerrou às 18:15 do mesmo dia, momento em que houve transferência da criança para outra entidade hospitalar.

No mais, também foi registrado no documento de fls. 15 o motivo da admissão (“insuficiência Respiratória Aguda Grave por Laringomalácea”), as condições de alta (“ALTA MELHORADA”) e os exames e procedimentos realizados (“Intubação orotraqueal + exames gerais + hemocultura), o que confirma a situação de emergência do atendimento.

Assim, é possível concluir que os procedimentos realizados e o período de duração do atendimento são compatíveis com o serviço de emergência buscado e prestado no Pronto Socorro.

Comprovando a inexigibilidade do referido valor também temos o documento de fls. 90 juntado pelo próprio hospital (Termo de Declaração de assunção de responsabilidade por despesas decorrente de internação – nº 400126), no qual não consta nenhuma assinatura da autora, situação esta que caracteriza documento unilateral e, portanto, ineficaz para servir de base para a cobrança do serviço de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

internação.

Ainda é importante ressaltar que, mesmo sem a respectiva concordância prévia e expressa com a cobrança do referido serviço de internação, o Hospital Sabará levou a protesto, em 04/12/2013, uma duplicata mercantil por indicação de nº 91746, no respectivo valor de R\$6.163,79.

O protesto foi efetivado em 12/12/2013 (fls. 19, 20, 21, 22 e 96) e os seus efeitos se mantiveram até 28/03/2014, data em que houve o protocolo do ofício decorrente do deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 47).

Trata-se, portanto, de evidente título sem qualquer causa, pois não foi realizada qualquer prestação de serviço que justificasse tal emissão.

Resta, assim, caracterizado evidente abuso de direito, o que, sempre, deve ser reprimido pela ordem jurídica.

Na medida em que o protesto injusto acarreta restrições ao direito de crédito, comércio e bom nome, patente o dano moral causado à honra da autora, um direito de personalidade constitucionalmente protegido no art. 5, X, da CF.

Desta forma, é justo o pedido de reparação por dano moral, cujo valor deverá ser majorado para R\$10.000,00.

Tal valor, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, preenche todos os exigidos para a sua estipulação, quais sejam: verificação da conduta do ofensor; do sofrimento suportado pela vítima; da capacidade econômica das partes; e, ainda, a busca de um valor que não cause enriquecimento a uma parte nem empobrecimento à outra, bem como sirva de efeito pedagógico para que o ofensor não reitere a conduta lesiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar os danos morais em R\$10.000,00, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO



1022145-39.2014.8.26.0100

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1022145-39.2014.8.26.0100

Comarca: 17ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Apelante/Apelada: Hospital Infantil Sabará S/A

Apelada/Apelante: Jackeline Padeti (Justiça Gratuita)

Voto nº 7.908

Declaração de Voto Vencido

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, declaratória e indenizatória, na qual a autora relata que sua sobrinha teve um surto de insuficiência respiratória, sendo levada para uma unidade da ré. Posteriormente, houve solicitação à empresa que mantém o convênio de saúde da menor, sua remoção e transferência por meio de ambulância UTI, tendo seu tratamento completado de forma adequada em outro centro de saúde (fl. 2).

Alega ter sido surpreendida com a emissão de uma nota fiscal, que foi paga, e outra, que foi indevidamente protestada por iniciativa do hospital (fl. 3), pois a menor era beneficiária de plano de saúde particular, além de não poder haver coação ao pagamento ou garantia em casos de atendimento de urgência (fl. 4).

Passo às considerações que circundam o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflito, ante a r. sentença, que trouxe interpretação favorável à autora, o que ora faço, também, diante da douta maioria formada em abono da decisão do juízo “a quo”, a respeitando, mas divergindo.

Inicialmente, cumpre anotar que a autora não demonstrou que sua sobrinha possuía plano de saúde e que os procedimentos hospitalares descritos por ela própria estariam cobertos por este suposto plano.

Ela também assinou o termo de responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares constante à fl. 92, no qual consta expressamente (cláusula 1) que “o(a) Menor será consultado no PRONTO ATENDIMENTO, na qualidade de cliente particular, responsabilizando-se como devedor solidário e principal pagador por todas as despesas incorridas durante seu atendimento no SABARÁ”.

Outrossim, confessou que pagou (2º § de fl. 3) a nota fiscal de fl. 16, na qual constam os item drogas e medicamentos, honorários médicos e materiais e taxas hospitalares, deixando de quitar a segunda nota de fl. 18, com discriminação de serviços mais extensa, de natureza distinta, cuja especificação de cada um deles consta a fls. 97/101, com indicação de que a menor precisou ser atendida em unidade de terapia intensiva.

Estas informações não sofreram impugnação alguma de parte da autora, que se limitou a afirmar em réplica, de forma genérica, que “o valor apresentado é totalmente aleatório e com a discriminação (sic) de materiais e serviços



aleatórios” (1º § de fl. 128).

Desta maneira, quer nos parecer incontornável que a autora, efetivamente, não fez qualquer prova de sua razão para se opor ao pagamento da fatura, nem lhe serve o argumento em tese de vício de vontade na assunção de responder pelo atendimento da criança, anotado o respeito à linha de entendimento do douto juízo “a quo” na r. sentença e dos eminentes Desembargadores no voto vencedor.

Porquanto, não vejo dado probatório em favor da autora para contrariar a fatura levada à cobrança, como não me parece relevante à definição obrigacional o fato de a divergência estar em contexto de uma assistência médica de urgência.

Este não é um quadro que se permita lógico à interpretação de o ser sempre uma condição coativa o da exigência do termo de responsabilidade contratual pelos serviços que serão prestados.

Da mesma maneira que, é compreensão que fica, não ser extrato disso, se não fosse assinado o contrato, que a paciente infante internada passaria a correr o risco de lhe faltar o atendimento médico-hospitalar.

Esta é uma cogitação marginal aos fatos postos, anotado o devido respeito a quem detentor de entendimento contrário, repetindo, eis que a assunção de responsabilidade deve ser vista de forma normal para qualquer contratação de prestação de serviço, não só o médico-hospitalar, inserida como tratativa usual na interação humana e dos negócios



jurídicos.

E assim, por mais que se possa invocar se ter assinado o termo movido pela preocupação com a saúde da sobrinha, não se cogita de vício de vontade por estado de perigo.

Afinal, para sua caracterização, exige-se a concorrência de dois elementos: o primeiro de ordem objetiva, consistente na assunção de obrigação exageradamente onerosa no momento da exteriorização da vontade, para salvar de grave ameaça a si ou a pessoa a quem se liga afetivamente o declarante; o segundo de ordem subjetiva, referente ao dolo de aproveitamento da outra parte, que, ciente do estado de perigo, vale-se do estado de inferioridade da vítima para auferir a vantagem indevida (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *Direito Civil – Teoria Geral*, 8ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 570/571).

Na hipótese dos autos, inexistem estes elementos. Não houve assunção de obrigação excessivamente onerosa pela autora nem tampouco se vislumbra a presença do aludido dolo de aproveitamento por parte do hospital.

Afinal, como a própria disse, elegeu a assistência à sobrinha em razão do quadro grave que se acenava, buscando hospital de excelência, consciente de que não integrava convênio do plano de saúde que acenou (mas não nomeou), sem cuidar de trazer qualquer prova nos autos de que a menor era protegida nesse contrato (plano de saúde).

De outra parte, nem há indícios de que, por conta da situação de urgência, tenha o hospital se prevalecido para cobrar importância superior àquela que seria exigida de outros



pacientes que eventualmente necessitassem dos mesmos serviços e materiais médico-hospitalares.

Por efeito, como bem ponderou o ilustre Desembargador Francisco Loureiro, é “discutível a alegação de nulidade de título firmado entre paciente e nosocômio, em decorrência da emergência e gravidade da situação. Isso porque, no momento da internação, foi apenas celebrado um contrato de prestação de serviços, o que nada tem de ilegal. Aceitar esse argumento seria afirmar que todo e qualquer instrumento firmado entre prestadores de atendimento médico e pacientes em situação de emergência seria viciado, o que não se pode admitir”. (Apelação nº 0125666-978-2006.8.26.0002, E. 6ª Câmara de Direito Privado, j. 26.7.2012).

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Consumidor e processual civil. Recurso especial. Atendimento médico emergencial. Relação de consumo. Necessidade de harmonização dos interesses resguardando o equilíbrio e a boa-fé. Inversão do ônus da prova. Incompatibilidade com o enriquecimento sem causa. Princípios contratuais que se extraem do CDC. Instrumentário hábil a solucionar a lide. 1. O Código de Defesa do Consumidor contempla a reciprocidade, equidade e moderação, devendo sempre ser buscada a harmonização dos interesses em conflito, mantendo a higidez das relações de consumo. 2. A inversão do ônus da prova é instrumento para a obtenção do equilíbrio processual entre as partes, não tendo por fim causar indevida vantagem, a ponto de conduzir o



consumidor ao enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. 3. Não há dúvida de que houve a prestação de serviço médico-hospitalar e que o caso guarda peculiaridades importantes, suficientes ao afastamento, para o próprio interesse do consumidor, da necessidade de prévia elaboração de instrumento contratual e apresentação de orçamento pelo fornecedor de serviço, prevista no artigo 40 do CDC, dado ser incompatível com a situação médica emergencial experimentada pela filha do réu. 4. Os princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva, equivalência material e moderação impõem, por um lado, seja reconhecido o direito à retribuição pecuniária pelos serviços prestados e, por outro lado, constituem instrumentário que proporcionará ao julgador o adequado arbitramento do valor a que faz jus o recorrente. 5. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1256703/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011).

Desta maneira, repita-se, a autora não fez prova de fato constitutivo de seu direito, qual o de que a segunda fatura não fora de fase distinta dos procedimentos médicos adotados em favor da criança, estando inserida no valor da primeira.

E não haveria como disso se desincumbir, eis que visto, a primeira fatura diz aos procedimentos de emergência em pronto-socorro, destacando-se na segunda fatura os da internação em unidade de terapia intensiva.

Enfim, fatos incontestáveis no contexto de que a criança, por necessidade à restauração de sua saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precisou passar por internação em UTI.

Assim, no meu entender, de rigor a reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam improcedentes, com inversão dos ônus da sucumbência.

É como voto.

Hélio Nogueira



Voto nº 23.412

Apelação nº 1022145-39.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A

Apelado/Apelante: JACKELINE PADETI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Data maxima venia, ouso dissentir do douto Relator para cerrar fileira com o Revisor no que tange aos danos morais.

Admite-se o protesto serôdio, nas letras da Súmula 17¹ desta Colenda Corte, desde que respeitado o prazo para cobrança por outros meios.

A inércia da autora perdurou por todo período apto a permitir a exigência da dívida. Desta forma, não pode enviar o título a protesto como meio de coação para quitação de débito.

Illegal se revela o protesto providência que mais se assemelha a iníquo procedimento de pressão, cuja

¹ “A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade denota perspectiva de iliquidez, com as nefastas consequências nutridas do crédito estremecido.

Inscrição indevida induz dever de reparar o prejuízo moral gerado àquele que padeceu abalo de crédito.

Nessa toada, o montante estipulado em R\$ 9.000,00, revela-se proporcional e razoável ao dano experimentado.

Correção monetária a partir da publicação do V. Acórdão – Súmula 362 do STJ e juros moratórios a contar da citação.

Honorários a cargo da ré, na monta de 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Por tais razões, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento parcial ao recurso da autora.

Sérgio Rui

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	40294DF
7	13	Declarações de Votos	HELIO NOGUEIRA	409269D
14	15	Declarações de Votos	SERGIO RUI DA FONSECA	42D3097

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1022145-39.2014.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.